



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:
(43) 3572-3483 - E-mail: ion-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002662-05.2024.8.16.0056

DECISÃO

Vistos etc.

1. PETIÇÃO DE MOV. 779:

A alegação da BELAGRÍCOLA, de que deve ser indeferido o pedido de recuperação judicial de GUSTAVO e MARCELO pessoas físicas, pois estes não teriam preenchido os requisitos para acesso à recuperação judicial, não comporta reanálise.

A matéria foi objeto de controle jurisdicional exauriente, com decisão expressa e fundamentada que analisou os requisitos de acesso ao regime recuperacional, inclusive sob a perspectiva específica do produtor rural.

Houve impugnação recursal e o Tribunal de Justiça examinou detalhadamente a controvérsia sobre a data e natureza do registro, reconhecendo que, para o produtor rural, a inscrição é de natureza declaratória e, portanto, não constitui impedimento ao processamento.

Portanto, a tentativa de rediscussão — sem fato novo, sem modificação normativa e sem elemento superveniente relevante — viola a segurança jurídica e a estabilidade das decisões já pronunciadas.

Ainda que a parte credora busque novas interpretações sobre os requisitos de legitimidade ativa, o fato é que essa discussão já foi integralmente examinada pelo Tribunal, que confirmou a admissibilidade, tornado a questão estável e insuscetível de rediscussão nesta fase processual.

Indefiro, pois, o pedido.

2. PETIÇÃO DE MOV. 843:

Ciente da suspensão da Assembleia Geral de Credores, cuja continuidade foi agendada para 27/11/2025.

3. PETIÇÕES DE MOVS. 854 E 928:

Não merece acolhida a alegação de que o recuperando GUSTAVO COELHO BULLE tenha descumprido determinações judiciais ou omitido bens. Como bem observado pelo Ministério Público, o conjunto documental evidencia que o recuperando apresentou, em diversas ocasiões, relação completa e detalhada de seus bens — rurais, urbanos e hereditários —, discriminando, inclusive, aqueles efetivamente vinculados à atividade rural. A manifestação de mov. 791.2, complementada pelos esclarecimentos de mov. 934, demonstra atendimento substancial às determinações pretéritas, afastando a narrativa de omissão deliberada.

Também não procede a tentativa de associar a inadimplência da parcela “bullet” da remuneração do Administrador Judicial a suposta má-fé, resistência ao cumprimento de obrigações ou estado de insolvência incontornável. A inadimplência diz respeito apenas à uma parcela “bullet” de elevado valor, sendo que as parcelas mensais, em princípio, vêm sem regularmente quitadas. Trata-se, portanto, de pendência que, em princípio, não prejudica credores tampouco sugere incapacidade de cumprimento do plano de recuperação.

Quanto à possibilidade de dação em pagamento, registra-se apenas que a medida encontra amparo no art. 66 da Lei 11.101/2005 e envolve bem não operacional, sem impacto aparente sobre a continuidade da atividade produtiva. A sua viabilidade jurídica será apreciada oportunamente, após a manifestação dos credores titulares das averbações premonitórias.

No mais, não se verificam os riscos alegados pela credora. A Administradora Judicial não aponta irregularidades estruturais, tampouco o Ministério Público identifica elementos concretos que indiquem iminência de quebra ou gestão temerária. As críticas dirigidas à atuação da Administradora Judicial são isoladas e desprovidas de suporte probatório. O processo segue fiscalizado, com cumprimento das determinações judiciais e saneamento progressivo das pendências.

Ausentes elementos mínimos que justifiquem responsabilização processual ou medidas sancionatórias extremas, **rejeito as alegações e indefiro os pedidos formulados no mov. 854 e 928.**

4. PETIÇÕES DE MOVS. 898, 934 e 935 (itens i e ii):

As Recuperandas apresentam proposta para quitação da parcela “bullet” da remuneração do Administrador Judicial vencida em 30/04/2025, bem como para pagamento parcial da parcela “bullet” com vencimento em 30/04/2026, mediante dação em pagamento do imóvel matriculado sob nº 50.705 do 1º Registro de Imóveis de Londrina, bem não operacional avaliado em aproximadamente R\$ 2 milhões.

A Administradora Judicial concordou com a proposta.

O Ministério Público, porém, discordou, argumentando que a remuneração deve ser definida pelo juízo e não comporta ajuste entre as partes.

Pois bem, inicialmente, é preciso reconhecer que o regular adimplemento da remuneração do Administrador Judicial — verba de natureza extraconcursal — é essencial para o adequado prosseguimento do processo recuperacional, evitando não apenas prejuízo ao exercício das funções do auxiliar do juízo, mas também o risco de caracterização de

insolvência apta a justificar eventual pedido de convolação em falência. A inadimplência da parcela vencida em abril de 2025, ainda que justificada pela queda abrupta de receita em razão de fatores climáticos, exige solução que não agrave a situação econômico-financeira das Recuperandas e o curso da recuperação empresarial.

Nesse contexto, a proposta apresentada, de quitação da parcela “bullet” vencida em 30/04/2025 mediante dação em pagamento de imóvel não operacional, não se mostra, **em princípio**, incompatível com os objetivos do processo de soerguimento. Ao contrário, a proposta evita o comprometimento do fluxo de caixa das Recuperandas com o pagamento da elevada parcela “bullet”, o que poderia prejudicar o cumprimento do plano recuperacional, em evidente prejuízo aos demais credores.

O Ministério Públco tem razão ao afirmar que a fixação da remuneração cabe ao juízo, mas isso não impede que, mediante autorização judicial, se estabeleça forma diversa de adimplemento — como já ocorreu no próprio processo, quando se homologou a composição referente ao valor e à forma parcelada de pagamento da remuneração do AJ.

Além disso, a utilização de bem não operacional para quitação da remuneração extraconcursal, além de compatível com o art. 66 da Lei 11.101/2005, não interfere na atividade produtiva e sua alienação não compromete o cumprimento do plano.

Todavia, uma vez que o imóvel oferecido em dação em pagamento está gravado com averbações premonitórias, impõe-se, antes de qualquer deliberação judicial efetiva sobre a proposta, ouvir previamente os credores titulares das averbações.

Dante do exposto, **intimem-se as empresas SEMENTES E CEREAIS BORTOLUZZI LTDA. e SISPRIME DO BRASIL COOPERATIVA DE CRÉDITO**, já habilitadas e representadas neste processo por advogados constituídos e que figuram como titulares de averbações premonitórias registradas na matrícula nº 50.705 do 1º Registro de Imóveis de Londrina, **para que, em 15 dias, se manifestem sobre a operação de dação em pagamento do referido imóvel e consequente baixa das averbações.**

5. PETIÇÕES DE MOVS. 900 (item iii) e 935 (item ii):

5.1. Oficie-se, em resposta à comunicação de mov. 805, esclarecendo: i) que o Juízo competente para decidir sobre a sujeição, ou não, de um crédito é o da recuperação judicial e ii) que o crédito de honorários advocatícios, constituído antes da recuperação, são, a princípio, sujeitos ao concurso de credores, de modo que deve ser suspensa a execução, e qualquer ordem de constrição de bens, para que seja realizada a competente habilitação do crédito.

5.2. Dê-se ciência da manifestação do AJ de mov. 935 à Arcenio & Miyazaki Advogados Associados, sem a abertura de prazo para manifestação;

6. PETIÇÃO DE MOV. 947:

6.1. Com urgência, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, se manifeste sobre o **pedido de prorrogação do stay period** até o encerramento da Assembleia Geral de Credores.

6.2. Após, também com urgência, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina/PR, datado e assinado eletronicamente.

Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina

Leonardo Delfino Cesar, juiz de direito substituto

